



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37135 - SP (2012/0026610-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594
ISABELLA CIMINO SCAFF - SP426275
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 6º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE NOTAS E DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA ORAL E PSICOTÉCNICO. EDITAL 6/2009 EM OBSERVÂNCIA AO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL 8.935/1994. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. O STF, ao julgar improcedente o pedido na ADC 14, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994, que previa a exclusividade de avaliação de títulos em concurso para o preenchimento de vagas por remoção. (STF. Plenário. ADC 14 /DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4/9/2023).

2. No julgamento da ADPF 209, o STF declarou não recepcionados pela Constituição os §§ 2º, 4º, 5º e 6º e *caput* do art. 10 da Lei Complementar paulista 539/1988, fixando tese no sentido de ser "incompatível com a Constituição Federal de 1988 - por violar a competência da União para definir os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro (CF/1988, art. 236) - norma estadual que objetiva regulamentar a forma de provimento de suas serventias extrajudiciais, fixando regras do concurso para ingresso e remoção nos respectivos cartórios". (STF. Plenário. ADPF 209/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/5/2023).

3. É entendimento pacificado no STJ que o término do prazo de validade de um concurso público não resulta na perda do objeto, caso ainda esteja pendente o julgamento de mandado de segurança que busca reconhecer a ilegalidade do edital.
4. Tampouco ocorre a perda do objeto diante da declaração de inconstitucionalidade e da não recepção de normas cuja aplicação se requer na ação mandamental, uma vez que o *writ* impugna a validade do edital, inclusive quanto às matérias a serem cobradas nas avaliações.
5. A CF/1988, em seu art. 236, § 3º, instituiu o sistema atual de delegação de serviços notariais e de registros públicos, prevendo a necessidade de concurso público de provas e títulos para a remoção e o ingresso no serviço notarial e de registros, norma reconhecidamente autoaplicável.
6. Ao julgar a ADI 4.300, o STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução n. 81 /2009 do CNJ, que também tratou sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro (STF. Info 1144. Plenário. ADI 4.300 /DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/8/2024).
7. É sabido que, em vista do princípio da vinculação ao edital, as condições estabelecidas no regramento do certame vinculam tanto o Poder Público, que promove o concurso, quanto os candidatos do certame, que a ele se submetem. Assim, sobretudo se não impugnado a tempo e modo pela parte interessada, não há ilegalidade em sua fiel observância pela Administração.
8. Ausente direito líquido e certo, é de se negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Afrânio Vilela, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37135 - SP (2012/0026610-9)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594
ISABELLA CIMINO SCAFF - SP426275
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 6º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE NOTAS E DE REGISTRO. PERDA DO OBJETO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVA ORAL E PSICOTÉCNICO. EDITAL 6/2009 EM OBSERVÂNCIA AO ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI FEDERAL 8.935/1994. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. O STF, ao julgar improcedente o pedido na ADC 14, declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994, que previa a exclusividade de avaliação de títulos em concurso para o preenchimento de vagas por remoção. (STF. Plenário. ADC 14 /DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4/9/2023).

2. No julgamento da ADPF 209, o STF declarou não recepcionados pela Constituição os §§ 2º, 4º, 5º e 6º e *caput* do art. 10 da Lei Complementar paulista 539/1988, fixando tese no sentido de ser "incompatível com a Constituição Federal de 1988 - por violar a competência da União para definir os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro (CF/1988, art. 236) - norma estadual que objetiva regulamentar a forma de provimento de suas serventias extrajudiciais, fixando regras do concurso para ingresso e remoção nos respectivos cartórios". (STF. Plenário. ADPF 209/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/5/2023).

3. É entendimento pacificado no STJ que o término do prazo de validade de um concurso público não resulta na perda do objeto, caso ainda esteja pendente o julgamento de mandado de segurança que busca reconhecer a ilegalidade do edital.
4. Tampouco ocorre a perda do objeto diante da declaração de inconstitucionalidade e da não recepção de normas cuja aplicação se requer na ação mandamental, uma vez que o *writ* impugna a validade do edital, inclusive quanto às matérias a serem cobradas nas avaliações.
5. A CF/1988, em seu art. 236, § 3º, instituiu o sistema atual de delegação de serviços notariais e de registros públicos, prevendo a necessidade de concurso público de provas e títulos para a remoção e o ingresso no serviço notarial e de registros, norma reconhecidamente autoaplicável.
6. Ao julgar a ADI 4.300, o STF reconheceu a constitucionalidade da Resolução n. 81 /2009 do CNJ, que também tratou sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro (STF. Info 1144. Plenário. ADI 4.300 /DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/8/2024).
7. É sabido que, em vista do princípio da vinculação ao edital, as condições estabelecidas no regramento do certame vinculam tanto o Poder Público, que promove o concurso, quanto os candidatos do certame, que a ele se submetem. Assim, sobretudo se não impugnado a tempo e modo pela parte interessada, não há ilegalidade em sua fiel observância pela Administração.
8. Ausente direito líquido e certo, é de se negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança (fls. 494-508) interposto pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP E OUTROS contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Edital para Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegação de Notas e Registro do Estado de São Paulo - Determinação de aplicação de prova de seleção, prova escrita e prática, prova oral, exame de personalidade e entrevista pessoal aos candidatos inscritos no concurso para ingresso e remoção - Afronta à LE nº539/88 e à LF nº 8.935/94 - Conselho Nacional de Justiça que regulamentou os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das Delegações de Notas e de Registro através da Resolução 81, de 9 de junho de 2009 - Direito da Comissão de Concurso de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato - Possibilidade de realização dos exames psicotécnicos, princípio da eficiência -Concursos públicos que devem ser norteados e realizados sob a influência do trinômio democracia-

isonomia-eficiência, sofrendo os também os influxos dos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie - Candidatos a remoção que não possuem direito líquido e certo a serem avaliados apenas por seus títulos - Concurso que não padece de qualquer irregularidade - Segurança denegada (fl. 479).

A parte recorrente argumenta, em síntese, que no concurso para remoção só pode haver exame de títulos, e não de seleção, prova e psicotécnico. Nesse sentido, sustenta que, pelo critério hierárquico, deve prevalecer o disposto no art. 16 da Lei Federal 8.935/1994, em detrimento do previsto pela Resolução 81 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao provimento de vagas destinadas à remoção. Defende que a resolução é posterior à edição do edital e que a mencionada lei federal remete à lei estadual, no caso, a Lei Complementar 539/1988, equivocadamente afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega, ainda:

[...] demonstrada a incompatibilidade entre o art. 10, §§ 4º a 6º da Lei complementar nº 539/88 e o item 7 do Edital do 6º Concurso na fixação da pontuação dos títulos dos candidatos inscritos no concurso de provimento, bem como na sua forma de contagem, deve-se (i) anular o edital para que seja refeito, (ii) passando a prever que os títulos dos candidatos inscritos no concurso de provimento serão avaliados à luz do art. 10, §§4º a 6º, da Lei complementar paulista nº 539/88 (fl. 504).

Requer a anulação do Item 5.6.8 do edital, no que tange à necessidade de submissão dos candidatos inscritos a exames de personalidade, e aduz a impertinência de matérias cobradas no Anexo IV com relação às especialidades de serventias previstas no item 3.1 do edital. Ao final, formula os seguintes pedidos:

- (i) avaliar os Apelantes e os associados ao SINOREG/SP, no concurso de remoção entre mesmas especialidades, apenas com base nos títulos que ostentam, tal como preconiza o art. 16 da Lei federal nº 8.935/94;
- (ii) avaliar e pontuar os títulos dos Apelantes e dos associados ao SINOREG/SP, no concurso de provimento e de remoção, nos termos do art. 10, §§4º a 6º, da Lei complementar paulista nº 539/88;
- (iii) submeter os Apelantes e os associados ao SINOREG/SP, no concurso de provimento, apenas às provas de seleção, escrita e prática e avaliação de títulos, afastando-se, conseqüentemente, a aplicação de prova oral e a submissão dos candidatos à entrevista pessoal e reservada pela Comissão de Concurso, nos termos do art. 10, caput, da Lei complementar nº 539/88;
- (iv) não submeter os Apelantes e os associados ao SINOREG/SP a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, à minguia de expressa previsão legal, prévia fixação

de critérios objetivos para sua aferição e possibilidade de os candidatos terem acesso ao seu resultado e dele recorrerem; e
(iv) não submeter os Apelantes e os associados ao SINOREG/SP, no concurso de provimento, a provas escritas com perguntas que exijam conhecimento de matéria estranha àquelas concernentes à natureza da atividade a ser desempenhada na serventia colocada sob concurso (fl. 508).

Foi apresentada resposta ao recurso (fls. 522-529).

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da perda do objeto e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 555-561).

Os autos vieram distribuídos ao gabinete em 24/11/2023, em razão de sucessão (fl. 700).

A parte recorrente peticionou nos autos (fl. 719) noticiando o julgamento da ADC 14 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994, pendente a extensão da modulação de seus efeitos.

Os autos foram suspensos em sessão ordinária de 3/9/2024 (fl. 853) e retornaram conclusos para julgamento, em virtude do trânsito em julgado da ADC 14 (fl. 859).

A parte recorrente peticionou nos autos requerendo o reconhecimento da perda do objeto, em virtude da declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994 e da não recepção do art. 10, *caput*, §§ 2º e 4º, 5º e 6º da Lei Complementar 539/1988 (fls. 862-996).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso em mandado de segurança, porque satisfeitos seus requisitos de admissibilidade (art. 105, II, *b*, da CF/1988; e art. 247 do RISTJ).

1. Breve histórico dos autos

Na origem, o SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINOREG/SP impetrou mandado de segurança contra ato imputado ilegal, atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Desembargador Presidente da Comissão do 6º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegação de Notas e Registro do Estado de São Paulo,

consistente na inobservância à legislação estadual - Lei Complementar 539/1988 - que então regia os concursos públicos para registradores e notários, diante da exigência de etapas no certame que a lei não prevê, como prova oral e exame psicológico, além da cobrança de matérias, pelo Edital n. 6, de 2009, que não têm relação com a função a ser exercida.

Requeru, ainda, para o concurso de remoção entre mesmas especialidades, que os candidatos fossem avaliados tão somente em relação aos títulos que possuem, por aplicação do previsto no art. 16 da Lei federal n. 8.935/1994.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança, ao fundamento, em resumo, de que:

[...] não se pode ver invalidade no edital, pelo fato: de ter previsto a aplicação de prova oral e a realização de exame de personalidade dos candidatos inscritos no concurso de ingresso; de ter previsto a aplicação de prova de seleção, escrita e prática e oral e a realização de exames de personalidade dos candidatos inscritos no concurso de remoção; de ter fixado o critério de pontuação e cômputo dos títulos ostentados pelos candidatos; ter ampliado a avaliação o conhecimento jurídico para disciplinas que, em tese, não guardavam pertinência direta com as funções a serem exercidas, mas que serviriam para apurar, num sentido lato, a preparação do candidato.

Não tinham os candidatos a remoção direito líquido e certo a serem avaliados apenas por seus títulos, pois, como ressaltado no r. despacho de fls. 359, "a outorga de delegações dos denominados serviços extrajudiciais se faz à luz dos princípios inspiradores de acesso a todos os cargos públicos. Na administração pública brasileira, a regra é o concurso público. Para galgar funções e cargos mais elevados, justifica-se a aferição de condições objetivas dos candidatos. Essa é a regra que o constituinte previu inclusive para os magistrados, eis que a promoção de entrância a entrância se condiciona à frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados".

Aliás, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, atribuiu tratamento igualitário aos serviços notariais e de registro, dispondo: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".

E é competência privativa da União legislar sobre registros públicos, conforme art. 22, XXV, sendo, desta forma, a Lei Federal n. 8.935/94 regulamentadora do artigo 236 da Constituição que dispõe sobre os serviços notariais e de registro (fl. 484).

2. Preliminares

2.1. Perda de objeto suscitada pelo ESTADO DE SÃO PAULO

Em contrarrazões, o Estado de São Paulo suscita preliminar de perda superveniente do objeto do *mandamus*, em virtude de ter sido concluído o concurso em questão.

Não prospera a preliminar invocada, uma vez que subsiste o interesse da parte impetrante de ver declarada a ilegalidade, ainda que o concurso público tenha prosseguido e seu resultado sido homologado, com os efeitos práticos dele decorrentes perfectibilizados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CORREÇÃO DA PROVA ESCRITA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REALIZAÇÃO POSTERIOR DA PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do *mandamus* quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

Precedentes.

2. A mesma *ratio* é aplicável ao caso. O impetrante não participou da prova oral em razão das supostas ilegalidades da etapa anterior do certame. Caso o Mandado de Segurança seja julgado procedente, será possível a realização da prova oral.

3. Com efeito, o art. 35, § 1º, do Regulamento do Concurso (fls. 106-137, e-STJ) prevê a possibilidade de realização das provas orais em datas diferentes, caso o número de candidatos inviabilize a realização da prova oral num único dia. O § 7º do mesmo artigo estabelece que "a realização da prova oral poderá ser interrompida se o exigir o número de candidatos, para ter prosseguimento em dia e hora que o Presidente da Comissão Examinadora anunciar ao suspender os trabalhos, dispensada qualquer outra forma de publicidade".

4. Portanto, na eventual procedência da ação, não há óbice à aplicação da prova oral em data distinta dos demais candidatos, uma vez que tal possibilidade está prevista no próprio Regulamento do Concurso. Ademais, na hipótese de o pedido vir a ser julgado procedente, não é possível imputar ao impetrante essa discrepância.

O princípio da isonomia não pode ser genericamente invocado para fundamentar a manutenção de uma eventual ilegalidade.

5. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS 68.327/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA PORTARIA QUE INSTITUI PROMOÇÃO INTERNA NA POLÍCIA MILITAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A controvérsia do recurso interposto consiste na perda do objeto da impetração em razão da revogação da Portaria n. 3.703/2013, da Polícia Militar do Estado de Goiás, pela Portaria n. 4.150/2014.
2. **Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "no tocante aos concursos públicos, se infere que a finalização do certame não induz à perda do objeto; mesmo a revogação do ato coator não retira, necessariamente, do mundo jurídico os efeitos por ele criados e, assim, não obriga à perda do objeto"** (AgRg no RMS 47.232/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015).
3. Precedentes: AgInt no RMS 46.486/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no RMS 47.431/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/2/2018; AgInt no RMS 47.798/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 47.434/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016.
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS 47.211/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020).

Assim, rejeito a preliminar de perda do objeto levantada pelo Estado de São Paulo.

2.2. Perda de objeto suscitada pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte recorrente, em petição de fls. 862-996, também pugna pelo reconhecimento da perda do objeto, embora por outro fundamento.

Argumenta ter havido superveniente alteração das condições jurídicas que fundamentaram os seus pedidos, diante do reconhecimento, pelo STF, de não recepção dos arts. 3º, § 2º; e 10, *caput* e §§ 2º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar Estadual 539/1988 (ADPF 209); e do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 8.935/1994 (ADC 14) - normas que fundamentaram os pedidos iniciais.

O pedido inicial neste *mandamus*, porém, se deu nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

- (i) de serem avaliados, no concurso de remoção entre mesmas especialidades, apenas com base nos títulos que ostentam, tal como preconiza o art. 16 da Lei federal nº 8.935/94;
- (ii) de, no concurso de provimento e de remoção, terem os seus títulos avaliados, pontuados e computados nos termos do art. 10, §§ 4º a 6º, da Lei complementar paulista nº 539/88, quando esta fase do certame for oportunamente realizada;
- (iii) de, no concurso de provimento, serem submetidos apenas às provas de seleção, escrita e prática e avaliação de títulos, afastando-se,

conseqüentemente, a aplicação de prova oral e a submissão dos candidatos à entrevista pessoal e reservada pela Comissão de Concurso, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei complementar nº 539/88; (iv) de não se submeterem a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, à minguada de expressa previsão legal, prévia fixação de critérios objetivos para sua aferição e possibilidade de os candidatos terem acesso ao seu resultado e dele recorrerem; e (iv) de, no concurso de provimento, não se submeterem a provas escritas com perguntas que exijam conhecimento de matéria estranha àquelas concernentes à natureza da atividade a ser desempenhada na serventia colocada sob concurso. (fl. 20)

Assim, observa-se que o objetivo da impetração é o reconhecimento de nulidades do Edital n. 6/2009 para além da previsão de provas de seleção diversas aos candidatos à remoção, inclusive apontando-se incompatibilidades entre matérias cobradas e a função a ser desempenhada pelos candidatos aprovados.

Isso posto, rejeito a preliminar de perda do objeto suscitada pelo Sindicato, ora recorrente.

3. Do julgamento da ADPF 209 e da ADC 14

3.1. ADC 14

Em 20/9/2006, foi ajuizada a Ação Direta de Constitucionalidade n. 14, julgada improcedente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 16 da Lei Federal 8.935/1994.

O mencionado artigo previa:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

Decidiu-se que a previsão de remoção exclusivamente com avaliação de títulos viola a regra expressa do art. 236, § 3º, da CF. Assim, "é inconstitucional norma que estabelece a modalidade de concurso de remoção na titularidade dos serviços notariais e de registro apenas por avaliação de títulos" (STF. Info 1106. Plenário. ADC 14/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 4/9/2023).

A modulação dos efeitos se deu para "estabelecer a validade das remoções realizadas com base na norma declarada inconstitucional", o que não é o caso dos

autos, uma vez que não ocorreu remoção com fundamento na referida norma, mas mera pretensão de sua aplicação pelo sindicato impetrante.

3.2. ADPF 209

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR ajuizou, em 2010, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 209) para que fosse declarada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos arts. 3º, § 2º, e 10, §§ 2º e 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar paulista n. 539/88.

No julgamento da ADPF n. 209, em 3/5/2023, o STF fundamentou ser competência **privativa** da União legislar sobre registros públicos, com base no art. 22, XXV, da CF, e declarou o *caput* e os §§ 2º e 4º a 6º do art. 10 da Lei 539/1988 **não recepcionados** pela Constituição. As seguintes teses foram fixadas:

1ª Tese: É incompatível com a Constituição Federal de 1988 - por violar a competência da União para definir os princípios básicos a serem seguidos na execução dos serviços notariais e de registro (CF/1988, art. 236) - norma estadual que objetiva regulamentar a forma de provimento de suas serventias extrajudiciais, fixando regras do concurso para ingresso e remoção nos respectivos cartórios.

2ª Tese: É incompatível com a Constituição Federal de 1988 - por violar o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, “caput”) - norma estadual que introduz novas regras para a avaliação de títulos nos concursos para ingresso nas serventias extrajudiciais, prevendo benefícios a um grupo específico de candidatos. (STF. Info 1092. Plenário. ADPF 209/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/5/2023).

4. MÉRITO RECURSAL

O mandado de segurança é via processual estreita e específica que tem por finalidade, em sua fase preambular, a suspensão da eficácia de um ato administrativo e, ao final, se for o caso, a anulação do referido ato. No caso, não houve demonstração do ato coator a ensejar a concessão da segurança, como quer o recorrente, devendo ser negado provimento ao recurso.

A controvérsia cinge-se a aferir se o Edital 6/2009 estava eivado e se é aplicável ao caso a Lei Complementar paulista 539/198, anterior à CF/1988, que dispõe sobre a outorga das serventias extrajudiciais, no que tange ao provimento de vagas para remoção das serventias, além das previsões da Lei Federal 8.935/1994.

A complexidade das funções de tabelião e notário exige a prévia habilitação em concurso de provas e títulos, tanto para ingresso, quanto para remoção.

A Lei Complementar 539/1988, que dispõe sobre o provimento das serventias extrajudiciais no Estado de São Paulo e é anterior à CF/1988, assim previa, no que interessa:

Artigo 10 - Os concursos compreenderão prova escrita e avaliação dos títulos, realizando-se sempre na comarca da capital.

§ 1º - O edital de concurso conterá relação dos cartórios vagos e as matérias sobre as quais versará a prova escrita.

§ 2º - A prova escrita versará sobre matéria concernente à natureza da serventia em concurso.

§ 3º - Será tido como inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a 4 (quatro) pontos. [...]

A CF/1988, em seu art. 236, instituiu o sistema atual de delegação de serviços notariais e de registros públicos, prevendo a necessidade de concurso público de provas e títulos para a remoção e o ingresso no serviço notarial e de registros, notadamente em seu § 3º, que assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Esse artigo foi expressamente considerado autoaplicável pelo STF (v.g.: MS 31.833, Min. Dias Toffoli, DJe de 04.08.2015; MS 28.440, Min Teori Zavascki, DJe 19.06.13; MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013; MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011).

Tendo isso em vista, os §§ 2º e 4º a 6º do art. 10 da Lei 539/1988 foram declarados **não recepcionados** pela Constituição (ADPF 209).

Ademais, a Lei Federal 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, prevê:

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Há julgados neste STJ validando a lei complementar "no sentido de que o provimento de serventias extrajudiciais do Estado de São Paulo, até que fosse editada lei federal sobre a matéria, deveria ser realizado à luz da legislação local, indubitavelmente recepcionada pela Constituição da República" (RMS 8.481/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 23/4/2002, DJe de 19/12/2002). Contudo, ainda no ponto em que recepcionada, no caso concreto, não há ofensa à lei no Edital do 6º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegação de Notas e Registro do Estado de São Paulo.

Mesmo nos pontos em que vigoram os referidos atos normativos (a Lei Complementar 539/1988 e a Lei Federal 8.935/1994), não há incompatibilidade entre a lei paulista, anterior à Constituição, e a lei federal, i) porque a lei local não previa exclusividade na aplicação de exames de títulos; ii) porque o art. 236, § 3º, da CF, é plenamente eficaz; iii) e, sobretudo, porque a lei federal foi, enfim, editada, sobrepondo-se à norma anterior, ainda que remeta à legislação estadual.

Aliás, a Resolução n. 81/2009 do CNJ, que também tratou sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, foi declarada constitucional pelo STF, na medida em que o CNJ é instituição nacional com função constitucional de controlar a atividade administrativa dos tribunais (art. 103-B, § 4º, CF/88). (STF. Info 1144. Plenário. ADI 4.300/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/8/2024).

Outrossim, não há informação nos autos de ter havido, a tempo e modo, a impugnação do Edital n. 6/2009 sobre qualquer um dos pontos trazidos pela parte impetrante no mandado de segurança.

O edital, é sabido, faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete, e o Poder Judiciário só pode afastar sua previsão em caso de flagrante ilegalidade.

Além disso, o disposto na lei federal assim como o edital em comento mantêm a necessidade de prova de títulos, sem contrariar o previsto anteriormente, em consonância com o dispositivo constitucional (art. 236) e ampliando as possibilidades de avaliação. Sob esse aspecto, é escoreita a previsão de exame

psicotécnico (item 5.6.8 do edital), bem como a aplicação de prova oral, regularmente previstos no edital e em consonância com os dispositivos legais e com a própria Constituição.

No mesmo sentido, quanto à alegada incompatibilidade de disciplinas cobradas no edital com as atividades das serventias, a parte impetrante, ora recorrente, não demonstrou, sobretudo de forma pré-constituída como requer a via eleita, em que sentido seriam de fato incompatíveis. Alega, de forma genérica, não ser razoável a cobrança de "'conceito, classificação, objeto e elementos' de uma Constituição" (fl. 18), por não interferir no desempenho das atividades públicas dos Tabeliães e Notários.

Cabe à Administração prever as matérias necessárias ao exercício da função e que não necessariamente se limitam à especialidade da função a ser desempenhada. O afastamento da cobrança de disciplinas específicas previstas no edital pela via judicial, como quer o recorrente, só é cabível em casos excepcionais de patente ilegalidade e teratologia, não demonstrado na espécie.

Por fim, também quanto a esse ponto, não houve prévia impugnação ao edital. Não há, portanto, ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora a ser combatido por esta via.

Assim, deve ser mantida a denegação da segurança, pois ausente demonstração de ilegalidade no edital que regeu o 6º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de delegação de Notas e Registro do Estado de São Paulo.

Isso posto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Custas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0026610-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.135 / SP

Números Origem: 02251863220098260000 2251863220098260000

PAUTA: 11/06/2024

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542561556415<1548318@ 2012/0026610-9 - RMS 37135

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0026610-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.135 / SP

Números Origem: 02251863220098260000 2251863220098260000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C542561556415<1548318@ 2012/0026610-9 - RMS 37135

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0026610-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.135 / SP

Números Origem: 02251863220098260000 2251863220098260000

PAUTA: 27/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Sobrestado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0026610-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.135 / SP

Números Origem: 02251863220098260000 2251863220098260000

PAUTA: 01/04/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS

ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTRO(S) - SP090275

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ISABELLA CIMINO SCAFF, pela parte RECORRENTE: SINDICATO DOS
NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO SINOREG/SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Relator."

Aguardam os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura,
Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

C542561556415<1548318@ 2012/0026610-9 - RMS 37135

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0026610-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 37.135 / SP

Números Origem: 02251863220098260000 2251863220098260000

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE
SÃO PAULO SINOREG/SP E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E OUTRO(S) - SP156594
ADVOGADA : ISABELLA CIMINO SCAFF - SP426275
RECORRIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
RECORRIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 6º CONCURSO
PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO
DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro
Afrânio Vilela, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do
voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio
Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542561556415<1548318@ 2012/0026610-9 - RMS 37135